



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.011046/99-52  
Recurso nº : RD 101-122594  
Matéria : CSL (EXERCÍCIO 1997)  
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 19 de outubro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.101

CSLL – LIMITE NA COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – INCORPORAÇÃO – A proibição prevista nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 passaram a surtir efeitos em relação à CSL a partir de 1999. Até então, era possível a utilização de base negativa da incorporada com lucros vindouros da incorporadora, de modo que a trava de 30% merece ser respeitada ainda que na última apuração de lucro na incorporada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROLUX DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2004

Processo nº : 10980.011046/99-52  
Acórdão nº : CSRF/01-05.101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; JOSÉ CLÓVIS ALVES; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Handwritten signature and initials, possibly 'GAL' or similar, in black ink.

Processo nº : 10980.011046/99-52  
Acórdão nº : CSRF/01-05.101

Recurso nº : RD 101-122594  
Recorrente : ELETROLUX DO BRASIL S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A empresa identificada acima apresentou Recurso Especial de Divergência, com base no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 33 do mesmo Regimento.

A decisão guerreada, prolatada pela E. 1ª Câmara, foi no sentido de que a norma jurídica que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido para compensação de base de cálculo negativa não contém regra de exceção para o caso em que a empresa sofrer incorporação, sendo que a ementa ficou assim redigida:

CSLL – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

Sustentou a recorrente que deve ser dado um tratamento adequado à situação que envolve a extinção da pessoa jurídica, no tocante ao aproveitamento da base de cálculo negativa. A Lei 9065 não tirou do contribuinte o direito de compensar suas bases negativas em períodos futuros, tendo em vista a exposição de motivos da MP 947/95 e 972/95 (convertida na Lei 9065), de modo que, na hipótese de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento (balanço especial), cabe integral compensação da base de cálculo negativa, sendo inaplicável a trava.



Processo nº : 10980.011046/99-52  
Acórdão nº : CSRF/01-05.101

Não se pode permitir as duas limitações concomitantes – a trava de 30% e a impossibilidade de a incorporadora utilizar bases de cálculo negativas da incorporada – pois, de modo inverso, estar-se-ia penalizando o contribuinte que promovesse incorporação societária.

Como paradigma, apresentou o acórdão 108-06.683 que tem a seguinte ementa:

INCORPORAÇÃO – DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADA – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – INAPLICABILIDADE – No caso de compensação de bases negativas na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.

O I. Presidente a 1ª Câmara, por seu Despacho 101-51/2003 (fls. 478 e segs.) analisou a admissibilidade do Recurso Especial e deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'A' and the other a cursive signature.

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator:

Conheço do Recurso porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A divergência está devidamente comprovada com o Acórdão 108-06.683 (fls. 330/337) que entendeu que a trava de 30% do lucro líquido ajustado não se aplica no caso de declaração de encerramento por incorporação da empresa.

É importante observar que o acórdão paradigma foi reformado pela CSRF (sessão de 25.02.03), o que impediria conhecer do recurso; porém tal reforma ocorreu depois da apresentação do recurso de divergência sob exame (27.06.02). Desse modo, à época do cumprimento dos requisitos previstos em regimento a recorrente atendeu-os de maneira plena e satisfatória.

Como afirmado pela recorrente, a empresa que aproveitou as bases negativas, sem observar o limite de 30% do lucro líquido, foi a Embel por ocasião de sua incorporação pela Eletrolux. Sua argumentação principal é que, em face da incorporação e da impossibilidade de compensar posteriormente o saldo de prejuízo na incorporadora, não havia outra opção senão a de compensar integralmente sua base negativa.

A princípio, a norma (Lei 9065/95, art. 16), ao impor a "trava" na compensação, não pretendeu tolher o direito do contribuinte de não recolher CSL sobre a *recuperação do capital*, correspondente ao lucro após prejuízo. Pretendeu sim uma arrecadação mínima, se apurado lucro líquido, com a limitação de utilização da base negativa. Em contrapartida, extinguiu o prazo de aproveitamento do prejuízo (de 4 anos), para que o contribuinte pudesse compensar integralmente seu saldo de base negativa, ainda que em muitos anos.

Handwritten signature and a rectangular stamp with a grid pattern.

Processo nº : 10980.011046/99-52  
Acórdão nº : CSRF/01-05.101

Acontece que esse raciocínio, aplicado para o IRPJ desde 1995 (início da trava), não pode ser aplicado automaticamente para a CSL, porque a norma que impede a compensação pela incorporadora dos resultados negativos da incorporada (Decreto-lei 2341/87) aplicava-se no ano de 1996 apenas ao IRPJ, sendo que em relação à CSL referida limitação passou a existir em 1999 apenas (art. 22 da MP nº 2.158-35/01).

Assim, como a empresa incorporadora é sucessora de todos os direitos e obrigações da incorporada (Lei 6404/76, art 227), e não havendo restrição legal, então aquela poderia continuar a aproveitar o saldo de base de cálculo negativa da empresa incorporada. Desse modo, não há que se falar em contrapartida para cancelamento da trava.

Somente com a vedação do aproveitamento do saldo de base negativa da empresa incorporada (a partir de 1999), deixou de existir a premissa de inexistência de limitação de aproveitamento da base negativa com os lucros futuros, o que passou a comprometer a legitimidade da trava da base negativa.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais especificamente para caso do Acórdão utilizado como paradigma da recorrente reformou-o, com votação unânime; a ementa é a seguinte:

CSLL - A proibição constante no art. 22 da MP nº 2.158-35/01, que dispõe que se aplica à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, só tem incidência partir de 01-10-99. (Acórdão CSRF/01-04.448)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
6

